## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000408-20.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Rubens Carlos Giro
Requerido: Município de Ibaté e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

RUBENS CARLOS GIRO propôs a presente ação contra MUNICÍPIO DE IBATÉ e IPREI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IBATÉ. Afirma que está acometido por enfermidades que o impossibilitam de exercer atividade laborativa. Alega ter usufruído de auxílio-doença entre 2008 e janeiro de 2013 quando o Instituto de Previdência cessou o benefício indevidamente e sem prévia comunicação, razão pela qual seus vencimentos de janeiro de 2013 não foram pagos integralmente pelo Município. Objetiva a condenação do Município ao pagamento dos vencimentos inadimplidos e a concessão de aposentadoria por invalidez com percepção de proventos integrais, em sede de antecipação dos efeitos da tutela inclusive.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68 e 80/81.

A fl. 87/88, verificada a verossimilhança das alegações do autor, determinou-se a citação, bem assim se impôs ao réu o ônus de desconstituí-la na contestação, sob pena de acolhimento do pleito antecipatório.

Citados (fls. 111/115), os requeridos apresentaram contestação.

O Instituto de Previdência Municipal de Ibaté argumentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 117/121). Juntou documentos às fls. 122/216.

O Município mencionou que o autor é servidor estatutário e apontou a inexistência de crédito em aberto, uma vez que os vencimentos referentes aos períodos trabalhados foram adimplidos em tempo. Requereu a condenação do requerente por litigância de má-fé (fls. 220/225). Juntou documentos (fls. 226/348).

Pleito de antecipação dos efeitos da tutela novamente indeferido a fls. 354/356.

Houve réplica (fls. 359/362).

O processo foi saneado (fl. 340), tendo sido deferida a produção de prova pericial, cujos laudos foram acostados a fls. 388/398.

Manifestação do Município a fl. 401. Silentes o autor e o Instituto (fl. 402).

Encerrada a instrução (fl. 403), o requerente apresentou alegações finais e o Município reiterou suas alegações iniciais. Silente o Instituto de Previdência.

É o relatório. DECIDO.

A ação procede em parte.

Com efeito, o laudo pericial concluiu que o autor possui incapacidade total, permanente e irreversível, ressaltando que ele é incapaz de exercer toda e qualquer atividade laboral.

Observa-se que o Sr. Perito esclareceu que o tratamento médico adequado apenas amenizaria o agravamento de sua doença, o que significa que não há possibilidade de reabilitação.

Verifica-se, ainda, que durante o curso do processo o autor foi submetido a novas perícias, com restabelecimento do auxílio-doença (fls. 73/79 e 331/340).

O autor é segurado obrigatório (Lei Municipal 2.330/2007, Artigo 10) e preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, nos termos do artigo 21, "a", da mesma lei, em razão da consolidação de diversas patologias cuja cura não se mostra possível.

Quanto ao litígio concernente à relação de trabalho estabelecida entre o réu e o autor, ocupante de cargo público, aplicando-se o regime jurídico estatutário à relação obrigacional, caberia ao requerente comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito.

Apesar de o ônus probatório não lhe competir, diligenciou o réu em exibir documentos concernentes à relação jurídica estabelecida entre as partes (fls. 228/348).

De qualquer forma, os elementos constantes dos autos são insuficientes para a verificação do crédito mencionado.

Inviabiliza-se, em decorrência da fragilidade probatória, o acolhimento da pretensão inicial, não dispondo o Juízo dos elementos necessários para a formação do convencimento quanto às alegações iniciais.

De fato, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, não se verifica o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 80 do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em litigância de má-fé.

Ante o exposto, (1) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto de Previdência Municipal de Ibaté e o condeno a pagar ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos integrais a partir da cessação que ensejou a propositura da ação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, descontando-se os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença durante o processo. Sucumbente, o Instituto arcará com o pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendias pelo autor, assim como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante devido, considerando-se as prestações vencidas até a presente data. (2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do Município de Ibaté. O autor arcará com custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões em caso de eventual recurso adesivo, inclusive, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Transitada em julgado, intime-se o IPREI para comprovar a implantação do benefício e apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vista dos autos ao autor.

Concordando o autor com os cálculos, tornem conclusos para eventual homologação.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA